



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 117/70



Súmula: dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Ivaiporã.

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Aviz do município

Nº 125, Pág. 2

Edição de 12/07/1970

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, - sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre os CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta lei serão adotadas as seguintes definições:

Sepultura - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: **para adulto**, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; **para infantes**, um metro e cinquenta centímetros de por um metro e setenta centímetros - respectivamente.

Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será - sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre êles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - compartimento do columbário, para depósito de ossos - retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo empfe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 117/70-continuação-fls. 2



emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos

Jazigo - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e de acordo com o artigo 15 - inciso II, letra-B-, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma cerca-viva, que se manterá sempre bem tratada.

Art. 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível

Art. 6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 7º - os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou, quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo, proceder-se aí, ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para onôvo, se tiver de proceder à -

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 117/70 - continuação - fls. 3

trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 8º - É permitido a tódas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições dêste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Inumações

Art. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 10º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez - anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no - segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito - à inumação de cônjuge e de parentes consaguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja diri, digo, haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas dêste Capítulo.

Art. 13º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 14º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do - tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as condições, que constarão do título:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 117/70 - continuação - fls. 4

- cônjuge e de parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldramas, convenientemente revestidos e cobertura a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;
- c) - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea B.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 15º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade - conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 16º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando, - com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 17º - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções

Art. 18º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras a respeito do respectivo projeto - que também acompanhará o mesmo.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão - visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 117/70 - continuação - fls. 5

das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, - à higiene e à segurança.

- Art. 20º - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramado ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.
- Art. 21º - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.
- Art. 22º - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.
- Art. 23º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções seja executadas por construtores legalmente habilitados.
- Art. 24º - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições - de ser empregado imediatamente.
- Art. 25º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cento por cento), digo, (cem por cento) do salário mínimo vigente na região e no período da infração, além das despesas de remoção, se a intimação não fôr cumprida no prazo fixado.
- Art. 26º - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 (vinte e cinco) de outubro e 1º (primeiro) de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.
- Art. 27º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 117/70 - continuação - fls. 6

para construções funerárias.

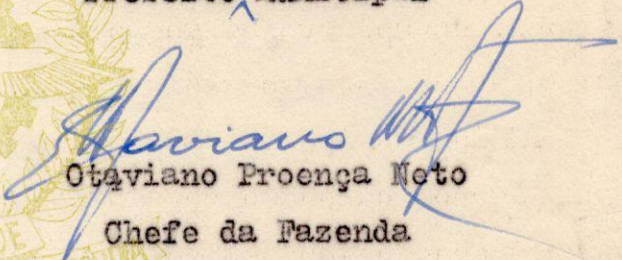
Art. 28º - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, - desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e seja pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

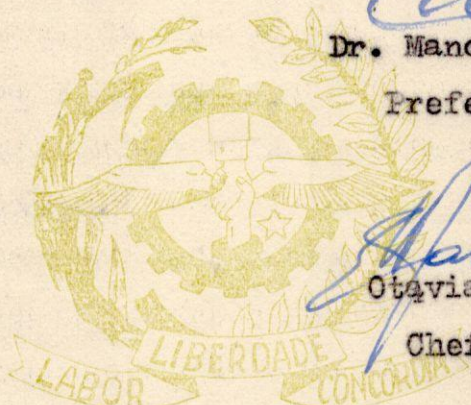
Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Paço Municipal XIX DE NOVENBRO, VIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e setenta.


Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal


Otaviano Proença Neto
Chefe da Fazenda



OPN30061970